



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016185 - SP
(2025/0288125-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THALES GABRIEL MARTINS BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SUMULA N. 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Alegação de que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso concreto, sustentando que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas proceder à reavaliação jurídica de elementos incontroversos já descritos no acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial objetivou mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se, ao revés, demandava o reexame do acervo fático-probatório, hipótese em que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do apelo excepcional que buscava a impronúncia do agravante e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição da República, exerce função de uniformizar a interpretação da legislação federal, não lhe competindo o reexame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial.

5. A pretensão de impronúncia veiculada no recurso especial pressupõe a revisão da valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao uso do *in dubio pro societate* e à análise de depoimentos de testemunhas presenciais, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.

6. A decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ, conhecendo do agrado para não conhecer do recurso especial, está devidamente fundamentada e permanece irretocável diante dos argumentos expendidos no agrado regimental, que não demonstram tratar-se de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016185 - SP
(2025/0288125-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THALES GABRIEL MARTINS BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SUMULA N. 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Alegação de que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso concreto, sustentando que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas proceder à reavaliação jurídica de elementos incontroversos já descritos no acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial objetivou mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se, ao revés, demandava o reexame do acervo fático-probatório, hipótese em que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do apelo excepcional que buscava a impronúncia do agravante e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição da República, exerce função de uniformizar a interpretação da legislação federal, não lhe competindo o reexame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial.

5. A pretensão de impronúncia veiculada no recurso especial pressupõe a revisão da valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao uso do *in dubio pro societate* e à análise de depoimentos de testemunhas presenciais, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.

6. A decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ, conhecendo do agrado para não conhecer do recurso especial, está devidamente fundamentada e permanece irretocável diante dos argumentos expendidos no agrado regimental, que não demonstram tratar-se de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THALES GABRIEL MARTINS BATISTA DA SILVA contra decisão de fls. 591-593, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso concreto, porquanto o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas proceder à reavaliação jurídica de elementos incontroversos já descritos no acórdão.

Afirma que o Tribunal de Justiça teria descumprido normas processuais e ignorado critérios legais e jurisprudenciais ao cassar a sentença de impronúncia, sem apontamento concreto de necessidade de reforma, valendo-se indevidamente do denominado *in dubio pro societate*.

Aduz que as únicas testemunhas presenciais dos fatos, amigos da vítima, corroboraram a versão defensiva de legítima defesa, descrevendo que o agravante se aproximou para conversar e só efetuou disparo após ser agredido pela vítima, tendo sacado a arma apenas para se defender, sem perseguição subsequente para consumir a morte.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial, com o restabelecimento da sentença de impronúncia proferida em primeiro grau, nos termos do art. 414, *caput*, do CPP, ou, subsidiariamente, que seja determinada a prolação de nova decisão afastando o *in dubio pro societate* e adotando o critério de robustez probatória e probabilidade da condenação, conforme a jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público de São Paulo, em contrarrazões (fls. 619-623), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 630-636), manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre esclarecer que o recurso especial versou sobre a impossibilidade de prolação da decisão de pronúncia, seja em razão da ausência de indícios suficientes de autoria, seja em razão da incidência da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa.

Para elucidação da controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte de origem (fls. 484-495):

A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 10/11), auto de exibição e apreensão (fl. 29), laudo pericial do local dos fatos (fls. 38/55), laudo de lesão corporal (fls. 110/111), laudo de exame necroscópico (fls. 112/114), bem como pela prova oral amealhada nos autos.

No mais, a pronúncia é medida de rigor, uma vez que, em conformidade com o disposto no art. 413, do Código de Processo Penal, há nos autos indícios suficientes para respaldar, *quantum satis*, a tese acusatória, no que diz com a autoria e materialidade, de modo que não se mostra razoável, na presente fase processual, suprimir do Juiz

Natural, que é o Conselho de Sentença, o julgamento do mérito. [...]

Respeitado o entendimento do douto Magistrado, entendo que, embora o recorrido tenha alegado que procurou a vítima no dia dos fatos para conversar e que sacou a arma de fogo e disparou contra ele somente após ter sido agredido, versão corroborada por duas testemunhas, entendo que há indícios aptos a sustentar a viabilidade da acusação, não sendo razoável, no presente momento processual, proceder-se ao julgamento antecipado de mérito, com supressão da análise do juiz natural, o Conselho de Sentença do tribunal do Júri.

Isso porque, embora seja certa a existência de desavenças e a ocorrência de agressão anterior da vítima contra o recorrido, ele próprio admitiu que na data dos fatos saiu de casa à procura do ofendido, levando com ele um revólver. O réu alegou que, ao encontrar o ofendido, sequer teve tempo de falar qualquer coisa, pois foi logo agredido por ele e, de fato, o laudo pericial de fls. 110/111 atesta que o recorrido apresentava lesões corporais leves, consistentes em “Escoriações equimóticas avermelhadas em face lateral do terço superior do antebraço direito e em região esternal. Bossa em região posterior superior direito da cabeça.”. No entanto, não se pode, nesse momento, descartar a possibilidade de tais ferimentos terem sido provocados durante a luta corporal travada entre o recorrido e a vítima, que tentava desarmá-lo.

Verifica-se que o Tribunal de origem consignou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inclusive produzida em juízo, aptos a justificar a pronúncia do recorrente.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de despronunciar o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PREQUESTIONAMENTO. EXTENSÃO DE DESPRONÚNCIA A CORRÊU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

10. A pretensão defensiva de afastar a pronúncia ou as qualificadoras, sob o argumento de inexistência de indícios de autoria ou de insuficiência de testemunhos indiretos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. [...]

1. A revisão, em recurso especial, da decisão de pronúncia e das qualificadoras do homicídio, fundada em alegada ausência de indícios de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

1. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 5.10.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.547.065/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0288125-5

AgRg no
AREsp 3.016.185 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000051120228260637

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THALES GABRIEL MARTINS BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES GABRIEL MARTINS BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.